



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

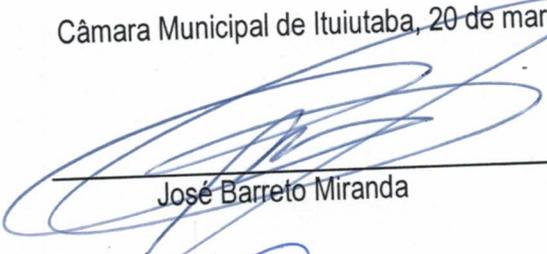
Relator: Gilberto Bernal Júnior

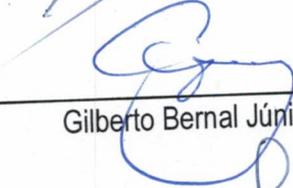
Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/13/2012, que autoriza a transferência de recursos financeiros à entidade que menciona a abertura de crédito especial no orçamento em vigor e dá outras providências.

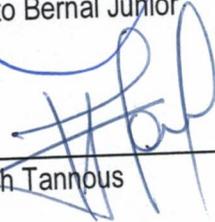
Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de março de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
José Barreto Miranda Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Bernal Júnior Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Joseph Tannous Membro



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

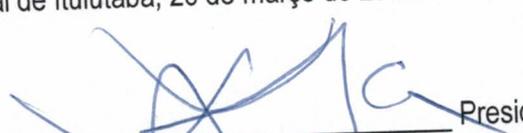
Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

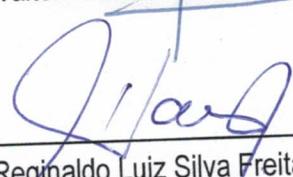
Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/13/2012, **que autoriza a transferência de recursos financeiros à entidade que menciona a abertura de crédito especial no orçamento em vigor e dá outras providências.**

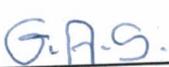
A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de março de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Walter Arantes Guimarães Filho Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Reginaldo Luiz Silva Freitas Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Aparecido Severino Membro



# Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 29/2012

PROJETO DE LEI CM/13/2012, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que “Autoriza a transferência de recursos financeiros à entidade que menciona, a abertura de crédito especial no orçamento em vigor e dá outras providências.

A matéria comporta o seguinte parecer:

Cabe registrar por oportuno o conceito de “Doação” segundo o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, *verbis*:

*“Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.*

*A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.”* (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

Conforme demonstrado, a doação é possível, pois visa incentivar atividades particulares e principalmente o desenvolvimento econômico e social de interesse do Município, conforme expressa a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

**“Art. 12. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas (Lei Federal N° 8.666, art. 17):**

**I - quando IMÓVEIS dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta somente nos casos de:**

**a) - doação constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;(...).”**

Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso; mas não deixa de ser frequente, como no caso de doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da arrecadação tributária.



## Câmara Municipal de Ituiutaba

Desta forma, as doações podem ser com ou sem encargos, sendo que as doações dependerão de autorização do Poder Legislativo, com vistas às condições para a efetivação do contrato e de avaliação prévia do bem a ser doado, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 17 da Lei 8.666/93. Vejamos:

***“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

...  
*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*

...  
*“PAR` 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.*

...  
*“PAR` 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;”*

Assim, a doação com encargo, além dos requisitos acima mencionados, deverá ser precedida de licitação podendo ser dispensada a licitação no caso de justificativa devidamente motivada, sendo que o instrumento contratual deverá conter, encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato (artigo 17, `PAR` 4º da Lei 8.666/93).

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador **Marçal**

**Justen Filho:**

*“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel*

CCG/ADV



## Câmara Municipal de Ituiutaba

*com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.” (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185).*

Faz-se salutar esclarecermos que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (art. 17, I, b, Lei nº. 8666/93).

Ademais, importante destacarmos que deverá ser observado com cautela às disposições e limitações contidas na Lei Orgânica do Município no tocante a doação de bens públicos.

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Diante do exposto, entendemos que sendo a doação um instituto de direito privado e não público, mas que é também utilizado pela Administração Pública, deverá ser necessariamente cercado das cautelas e restrições que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver.

Importante frisarmos que ao Município comporta utilizar-se da doação de bens públicos quando devidamente demonstrado o interesse social para a comunidade.

Insta salientar que, havendo interesse público no caso concreto que justifique a cessão da área, a Administração Pública poderá optar pela doação do imóvel, contudo, mediante Lei autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

  
CCG/ADV

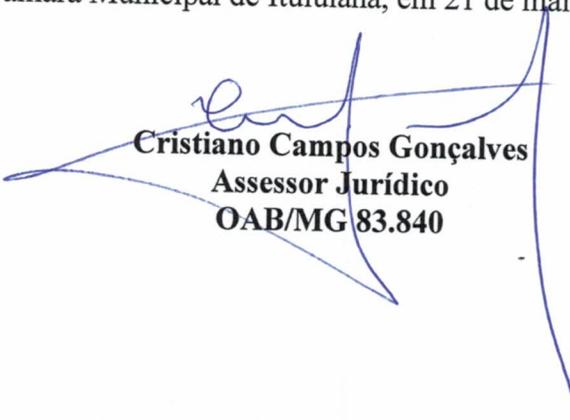


## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

O Projeto de Lei em apreço guarda harmonia com a disciplina legal, pois existe a cláusula de reversão para o município em caso de descumprimento da finalidade do interesse público.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 21 de maio de 2012.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2012/059

Ituiutaba, 19 de março de 2012.

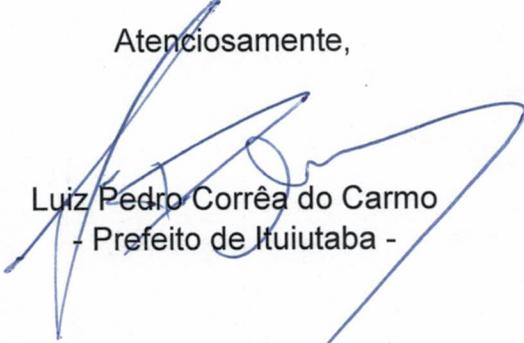
A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Rodrigues de Souza**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 12

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 12/2012, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza a transferência de recursos financeiros à entidade que menciona, a abertura de crédito especial no orçamento em vigor e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 12/2012

Ituiutaba, 19 de março de 2012

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem está sendo submetido a esse Legislativo projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a transferir, ao **Instituto Social Viva a Vida – SOVIDA**, a importância de R\$ 904.521,49 (novecentos e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), destinada à aquisição de imóvel, construção de instalações e aquisição de equipamentos para o centro de internações de menores, neste município.

Em 20 de setembro de 2006 o **órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** ajuizou Ação Civil Pública Mandamental com pedido de liminar com vistas a compelir o Prefeito Municipal de Ituiutaba a depositar a quantia de R\$ 601.100,00 (seiscentos e um mil e cem reais) na conta corrente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para criação e manutenção do CETRAMED – Centro de Tratamento do Menor Dependente Químico.

Referida ação foi julgada procedente nesta Comarca. Oferecido recurso de apelação pelo Prefeito Municipal, a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Com o retorno dos autos a esta Comarca, este Prefeito Municipal, com sua assessoria jurídica, reuniu-se com o Ministério Público, em 22 de novembro de 2010, com vistas ao acerto da obrigação decorrente de decisão judicial, formalizando ajuste de pagamento da pendência, então apurada no montante de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), em dez parcelas mensais de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). A Administração Municipal depositou, rigorosamente em dia, as parcelas.

Os recursos foram depositados em conta indicada pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos no Banco do Brasil S/A., agência local, conta vinculada nº 48.827-5. A 3ª Promotora de Justiça da Comarca, em 10 de novembro de 2011, protocolou petição nos autos 0342.06.078469-6, em que assim se pronuncia:

***“Considerando que o pedido desta ACP é justamente a condenação do Requerido na obrigação de depositar quantia certa (fls. 520) destinada à criação e manutenção do Centro Especializado para tratar de menores toxicômanos, tendo o Município adimplido integralmente com a obrigação, considerando***

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

***ainda que já estão sendo adotadas todas as medidas para implantação/construção deste Centro, conforme se verifica dos documentos de fls. 541/548, o Ministério Público opina pela extinção do feito e, conseqüentemente, o arquivamento e baixa dos autos”.***

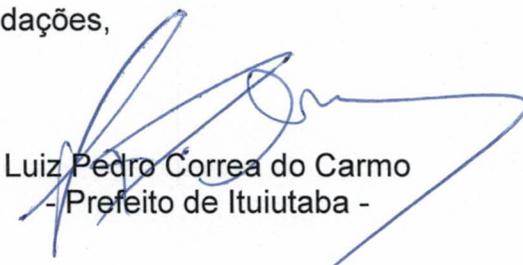
Tendo em vista a existência do depósito em conta vinculada, no Banco do Brasil e, considerando que o Magistrado da causa extinguiu o processo, tornou-se necessária remessa de projeto a essa edilidade autorizando a movimentação financeira. Deve ser realçado que o depósito efetuado o foi com atualização monetária, pelo que o saldo atual é o do valor consignado no projeto: R\$ 904.521,49 (novecentos e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). A transferência incorporará os juros e atualização monetária até a data do efetivo repasse.

Por ajuste entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, MP e Instituto Social Viva a Vida – SOVIDA a responsabilidade de construção do CETRAMED restou cometida ao SOVIDA, razão pela qual a transferência de recursos autorizada no projeto o é àquele instituto. Em decorrência disso o projeto revoga a Lei nº 4.129, de 14 de fevereiro de 2012.

Com estas considerações, de ordem informativa para encaminhamento do projeto de lei que ora se submete a essa edilidade, vê-se a matéria instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando a apreciação e votação respectivas “em regime de urgência”, dentro da orientação fluente no ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

  
Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

